



ITARARÉ

Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

LEI MUNICIPAL N.º 3.904, DE 31 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a criação do Programa de Aquisição de Alimentos no âmbito do Município de Itararé e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos no Município de Itararé, compreendendo as seguintes finalidades:

I – incentivar a agricultura familiar local, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II – incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III – promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV – promover o abastecimento alimentar da agricultura familiar;

V – fortalecer circuitos locais e redes de comercialização.

Parágrafo único - O programa especificado no caput deste artigo destina-se à aquisição de alimentos hortifrutigranjeiros e demais produtos constantes da lista da CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) Federal, produzidos por agricultores familiares e com cadastro ativo no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), no Município de Itararé.

Art. 2º - Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 1º desta Lei, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrarem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único – As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Art. 3º - A aquisição de produtos vinculados ao PAA será realizada segundo os critérios estabelecidos nas Leis Federais nº 10.696/2003 e 12.512/2011 e suas alterações, bem como no Decreto Federal nº 7.775/2012, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – os preços sejam compatíveis com os vigentes do mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II – o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e

III – os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no caput e no parágrafo único do art. 2º desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º - São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no caput e no parágrafo único do art. 2º.

§ 2º - Para efetivação do pagamento, será admitido como comprovação de entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pelo Grupo Gestor, conforme regulamento.

§ 3º - São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 4º - A aquisição de produtos previstos neste artigo somente poderá ser feita até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observando-se, também, o limite do valor de compra por agricultura e as espécies de produtos a serem adquiridos definidos na legislação federal que regula o Programa de Aquisição de Alimentos.

Art. 5º - Fica constituído o Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos no Município de Itararé, órgão colegiado deliberativo vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de orientar e acompanhar a implementação do PAA.

§ 1º - O Grupo Gestor do PAA será composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

- que o coordenará;
- I – 1(um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - II – 1(um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;
 - III – 1(um) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;
 - IV – 1(um) Representante da Secretaria Municipal de Educação; e
 - V – 1(um) Representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento.

§ 2º - As atribuições do Conselho Gestor do PAA serão definidas por meio de Decreto estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos no Município de Itararé terão as seguintes destinações:

- I – o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II – o abastecimento da rede socioassistencial que manipulem ou forneçam alimentos;
- III – o abastecimento de equipamentos de alimentação ou nutrição;
- IV – o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;
- V – a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados às ações de abastecimento social ou venda, e
- VI – o atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor;

§ 1º - O Grupo Gestor do PAA estabelecerá condições e critérios para distribuição direta aos beneficiários consumidores e de participação e priorização de entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a entidades, a organizações não governamentais, bem como às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em Decreto regulamentador.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60(sessenta) dias, as medidas necessárias para operacionalização do PAA, na forma desta Lei.

Art. 9º - As despesas com a execução das ações do Programa instituído por esta Lei correrão a conta de dotação orçamentária anualmente consignada no Orça-



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

mento Municipal, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 10 – Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que não lhe conflitar, as normas contidas na Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e do Decreto Federal nº 7.775, de 4 de julho de 2012, todos com suas posteriores atualizações.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé. 31 de julho de 2018.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO MUNICIPAL DE ITARARÉ

Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supramencionada.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO